

CBMMS10-MTBM-05.004

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMANDO-GERAL**



VISTORIAS – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

**1ª Edição
2015**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMANDO-GERAL**



VISTORIAS – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

**1ª Edição
2015**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMANDO-GERAL



PORTARIA Nº 196/BM-1, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015

*Aprova o Manual Técnico Bombeiro Militar do
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato
Grosso do Sul (CBMMS10-MTBM-05.004), 1ª
Edição, 2015.*

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso II e a letra f do inciso VII, do art. 8º, do Decreto nº 5.698, de 21 de novembro de 1990 – Regulamento Geral.

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar e por em execução no âmbito da Corporação o Manual Técnico Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul - CBMMS10-MTBM-05.004, 1ª Edição. 2015, anexa a esta portaria.

Art. 2ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Campo Grande-MS, 02 de dezembro de 2015

ESLI RICARDO DE LIMA – Cel QOBM
Comandante-Geral do CBMMS

(Publicado no Boletim Geral n.º _____, de _____ de dezembro de 2015)

FOLHA REGISTRO DE MODIFICAÇÕES (FRM)

NÚMERO DE ORDEM	ATO DE APROVAÇÃO	PÁGINAS AFETADAS	DATA

ÍNDICE DE ASSUNTOS

	Art.	Pág.
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		
Seção I – Da Finalidade.....	1º	6
Seção II – Das Definições Básicas.....	2º/6º	6-7
Seção III – Da Competência.....	7º/9º	7
Seção IV – Da Abrangência.....	10	8
CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E NORMATIZAÇÕES		
Seção I – Do Código de Segurança.....	11	8
Seção II – Das Normas Técnicas.....	12	8
Seção III – Das Normas Complementares.....	13	8-9
CAPÍTULO III – DOS OBJETIVOS DO CÓDIGO		
Seção I – Do Objetivo Intrínseco ao SvCIC.....	14/15	10
CAPÍTULO IV – DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS		
Seção I – Das Condições para Aplicação da Legislação.....	16/17	10-11
CAPÍTULO V – DOS PROCEDIMENTOS DO SvCIC		
Seção I – Da Vistoria.....	18/25	12/13
Seção II – Do Desacordo com o Código ou com as Normas Técnicas.....	26/29	13-14
Seção III – Da Notificação.....	30/36	15-16
Seção IV – Da Autuação.....	37/46	16-17
Seção V – Da Reincidência.....	47/49	17-18
Seção VI – Do Processo Administrativo e da Multa.....	50/53	18
Seção VII – Do Poder Funcionar do Estabelecimento Fiscalizado.....	54/55	18-19
Seção VIII – Da Defesa.....	56/57	19
Seção IX – Dos Prazos dos Procedimentos.....	58	19-20
CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	59/62	20
 ANEXO		
FLUXOGRAMA DE NOTIFICAÇÃO / AUTUAÇÃO.....		21/22
 REFERÊNCIAS.....		23

PREFÁCIO

Em conformidade com a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, o Corpo de Bombeiros Militar possui como uma de suas atribuições a execução de atividades de prevenção e de combate a incêndios.

No que diz respeito às atividades de prevenção esta foi, por um período de pouco mais de vinte anos, alicerçada sobre a Lei n.º 1092/1990 e Dec. n.º 5672/1990.

Inegável dizer que essa legislação pelo tempo que permaneceu em vigor cumpriu razoavelmente seu papel, porém, com o passar dos anos, careceu de certa atualização, de regulamentação do Poder de Polícia e outros, o que só seria possível com a publicação de um novo dispositivo legal.

Foi assim, então, publicada, em 11 de abril de 2013, a Lei n.º 4.335 a qual instituiu o Código de Segurança contra Incêndio e Pânico e outros Riscos, trazendo inúmeros avanços para que o Corpo de Bombeiros pudesse melhor cumprir suas atribuições no campo prevencionista.

É de se notar, porém, que a nova Lei aprovada, bem como, a expedição de Normas técnicas pelo Comando do Corpo de Bombeiros necessitam de padronização e uniformidade de procedimentos como os de vistorias, autuações e outros dessa natureza, os quais se buscam atingir com feitura e aplicação deste Manual Técnico Bombeiro Militar.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I
Da Finalidade**

Art. 1º O presente Manual Técnico Bombeiro Militar tem por finalidade subsidiar aqueles que atuam no Serviço de Segurança contra Incêndio da corporação, no que tange a aplicação do novel Código de Prevenção contra Incêndio, Pânico e outros Riscos, quanto à realização de vistorias, notificações e outros procedimentos administrativos, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul - CBMMS.

**Seção II
Das Definições Básicas**

Art. 2º Vistoria é o procedimento pelo qual o Corpo de Bombeiros verifica o cumprimento do Código fins de certificar sua conformidade ou apontar a(s) inconformidade(s) a ser (em) revista (s).

Art. 3º Notificação é o documento destinado a informar as exigências legais que o administrado deve cumprir.

Art. 4º Autuação é o procedimento de lavratura do respectivo auto quando no procedimento de vistoria foram encontradas as IRREGULARIDADES.

Art. 5º O Procedimento: *"...é o conjunto de formalidades que devem ser observados para a pratica de certos atos administrativos; equivale a rito, a forma de proceder; o procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo."*¹

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella di, **Direito Administrativo**, 8ª. Ed. Atlas. São Paulo, 1997.p.397

Art. 6º O Serviço de Segurança Contra Incêndio Pânico e outros Riscos – SvSCI: “Art. 7º [...] compreende o conjunto de Unidades do CBMMS, que têm por finalidade desenvolver atividades relacionadas à segurança, à prevenção e à proteção contra incêndio, pânico e outros riscos.”²

Seção III Da Competência

Art. 7º De maneira geral a competência se dá conforme o Código no seu:

“Art. 5º Compete ao CBMMS proceder a implementação e a execução do disposto neste Código e na legislação complementar, devendo:

[...]

II - fiscalizar por meio de vistoria as referidas medidas nas edificações, nas instalações, ocupações temporárias e nas áreas de risco;

III - aplicar sanções administrativas;

[...]”³

Art. 8º De maneira específica a competência se dá conforme o Código no seu:

“Art. 8º Compete ao Serviço de Segurança Contra Incêndio, Pânico e outros Riscos:

[...]

IV - realizar vistorias nas edificações, nas instalações, nas ocupações temporárias e nas áreas de risco, e expedir a respectiva notificação;

[...]

VI - notificar e aplicar as sanções administrativas previstas;

[...]”⁴ (grifo nosso)

Art. 9º A execução dos procedimentos de vistoria, notificação e autuação é feita pelo pessoal lotado no SvSCI das Organizações Bombeiros Militares – OBM e da Diretoria de Atividades Técnicas – DAT.

² Mato Grosso do Sul. Lei n.º 4335, de 10 abril de 2013. Campo Grande: 2013.

³ Id. 2013

⁴ Id. 2013

**Seção IV
Da Abrangência**

Art. 10. Estes procedimentos aplicam-se a todas as - OBM do CBMMS.

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E NORMATIZAÇÕES**

**Seção I
Do Código de Segurança**

Art. 11 A Lei. ° 4.335, de 10 de abril de 2013, instituiu o Código de Segurança contra Incêndio, Pânico e outros Riscos, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Esta Lei estabeleceu normas de segurança, de prevenção e de combate a incêndio, a pânico e a outros riscos e criou mecanismos de fiscalização e de sanção no âmbito estadual

**Seção II
Das Normas Técnicas**

Art. 12 Na impossibilidade de a Lei encerrar todas as previsões e regulamentar a segurança, o dispositivo legal em questão fez previsão de o CBMMS aprovar e instituir Normas Técnicas - NT sobre temas específicos.

**Seção III
Das Normas Complementares**

Art. 13 De igual forma, em complementação as NT, por vezes estas quando não remetem manifestamente às Normas Brasileiras de

Regulamentação - NBR da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT fazem menção às mesmas, bem como às normas das concessionárias de serviços locais, tendo como finalidade ampliar a normatização de segurança.

**CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS DO CÓDIGO**

**Seção I
Do Objetivo Intrínseco ao SvSCI**

Art. 14 A Lei 4335/2.013 enumerou todos os objetivos a serem alcançados pelo Código, porém, no tocante ao SvSCI, face as particularidades e as situações diuturnamente encontradas concentram-se as atenções apenas naqueles em que é dada a matéria específica ao determinado propósito.

Art. 15 De forma elementar, os objetivos que requerem destaque encontram-se conforme o excerto a seguir:

“Art. 3º Este Código possui os seguintes objetivos:

[...]

X - regulamentar o poder de polícia do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul (CBMMS), relativo à matéria prevista neste Código;

[...]

XIII - definir procedimentos técnicos, administrativos e operacionais, para a realização de vistorias...

[...]”⁵

**CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS**

**Seção I
Das Condições para Aplicação da Legislação**

Art. 16 Para que se alcançassem os objetivos propostos a Lei em comento também teve de prever as atribuições do CBMMS.

⁵ Id. 2013

Art. 17 O SvSCI tem suas atribuições conforme segue:

“Art. 6º No exercício de suas atribuições institucionais, os integrantes do CBMMS exercerão o poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. O CBMMS exercerá nas áreas de sua competência, o poder de polícia administrativa para fiscalizar, impor sanções administrativas, notificar, multar, isolar, apreender, interditar, embargar, remover e cassar, visando à observância do disposto neste Código, nas Normas Técnicas específicas instituídas pelo CBMMS e pelas demais legislações que regem a matéria.”⁶

⁶ Id. 2013

**CAPÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS DO SvSCI**

**Seção I
Da Vistoria**

Art. 18 A Lei estatuiu objetivos, definiu competências e atribuições, onde ao Corpo de Bombeiros recai o dever da verificação e fiscalização da Prevenção contra Incêndio, Pânico e outros riscos, nos estabelecimentos os quais são requeridos.

Art. 19 Esse ônus que a Corporação possui é cumprido por meio de Vistoria que conforme visto cabe ao Serviço de Segurança Contra Incêndio.

Art. 20 A Lei 4335/2013 discorre acerca da realização de vistoria da seguinte forma:

“Art. 27. A vistoria nas edificações, nas instalações, nas ocupações temporárias e nas áreas de risco pode ser realizada:

I - de ofício;

II - mediante solicitação do proprietário, do responsável pelo uso, do responsável técnico ou da autoridade competente.

[...]

Parágrafo único. Na vistoria, compete ao CBMMS a verificação da execução das medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos, previstas para as edificações, as instalações, as ocupações temporárias e as áreas de risco, não se responsabilizando pela instalação, pela manutenção ou pela utilização indevida.”⁷(grifo nosso)

Art. 21 Deste modo, conforme visto, o CBMMS por meio das NT citadas aprimora o desdobramento da seguinte forma:

“6.1 A vistoria de ofício tem a finalidade de fiscalizar o bom funcionamento dos sistemas de proteção contra incêndio e pânico de uma edificação, instalação temporária e áreas de risco, bem como a validade do Certificado de Vistoria do local

⁷ Id. 2013

*independente de solicitação.*⁸

Art. 22 A vistoria, portanto, tem caráter primordial quando se trata de prevenção e por meio dela é possível, entre outros, verificar se deflagrar-se-á o Processo Administrativo de multa e outros procedimentos ou somente será expedido o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar - CVCBM.

Art. 23 A Lei 4335/2.013 não possui somente o caráter normativo, fim de regulamentar apenas a prevenção. Possui, também, caráter educativo, intentando que todo o administrado se alinhe com o mandamento alcançando a segurança pretendida e minimize assim os riscos potenciais.

Art. 24 Busca-se, desse modo, que todo estabelecimento, não isento por força de lei, aufira o CVCBM tão logo se verifique a conformidade com as normas, em contrário o mesmo também não poderá exercer suas atividades.

Art. 25 O CVCBM está descrito no:

*“Art. 9º O funcionamento de qualquer edificação, instalação, ocupação temporária ou área de risco dependerá da expedição do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar, e, a licença para construir dependerá de prévia aprovação das medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos pelo CBMMS.”*⁹

Seção II **Do Desacordo com o Código ou com as Normas Técnicas**

Art. 26 Ciente da incumbência de fiscalizar do Corpo de Bombeiros, seus agentes invariavelmente irão se deparar com situações de não conformidade com o Código ou com as Normas Técnicas cujas mesmas poderão (ou não) se caracterizar Infração Administrativa, o que exige que o vistoriante tome determinada conduta e tenha certa cautela nos

⁸ Corpo de Bombeiros Militar. **Norma Técnica n.º 01/2013**. Campo Grande: 2013

⁹ Mato Grosso do Sul. **Lei n.º 4335, de 10 abril de 2013**. Campo Grande: 2013.

procedimentos.

Art. 27 a lei deixa claro quanto à expedição da Notificação e a aplicação da sanção administrativa prevista no:

“Art. 31. Para o cumprimento das disposições deste Código, das NT do CBMMS e de outras normas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos, o CBMMS deverá fiscalizar toda e qualquer edificação, instalação, ocupação temporária, área de risco, atividade ou documentos relacionados com sua competência, existente no Estado de Mato Grosso do Sul e, quando necessário, expedir notificação e aplicar as sanções administrativas respectivas quando houver cometimento das infrações previstas neste Código, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal.”¹⁰ (grifo nosso)

Art. 28 Para poder se aplicar as sanções administrativas o Código também define que é Infração Administrativa:

“Art. 32. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que viole qualquer preceito deste Código, das normas técnicas do CBMMS ou da legislação complementar, sendo o infrator sujeito às sanções e às medidas administrativas previstas neste Código.”¹¹

Art. 29 Igualmente, o Código, também, determina, conforme a situação ou caso, a conduta a ser tomada pelo agente, que da matéria adotada como tema foi deixada apenas a penalidade de multa a qual se tem interesse direto no assunto.

“Art. 34. O CBMMS, no exercício da fiscalização que lhe compete, poderá aplicar as seguintes penalidades, de forma cumulativa ou não:

I - multa;

[...]

Parágrafo único. A aplicação das sanções referidas neste artigo não dispensa a observância das disposições legais e regulamentares cuja violação determinou a sua aplicação, nem isenta o infrator do cumprimento das exigências e das medidas determinadas em notificação pelo CBMMS.”¹²

¹⁰ Id. 2013

¹¹ Id. 2013

¹² Id. 2013

**Seção III
Da Notificação**

Art. 30 Encontrada a irregularidade ou Infração cabe ao agente apontar e externar o que foi observado por meio da Notificação, ou seja, o documento que tem como finalidade de informar as exigências legais que o Notificado deve cumprir.

“Art. 8º Compete ao Serviço de Segurança Contra Incêndio, Pânico e outros Riscos:

[...]

IV - realizar vistorias nas edificações, nas instalações, nas ocupações temporárias e nas áreas de risco, e expedir a respectiva notificação;

[...]”¹³ (grifo nosso)

Art. 31 Deve ser dada a devida atenção de que nem todas as incongruências e desacordos irão redundar em sanção, por este motivo salientou-se, anteriormente, a adoção de certa cautela, conforme o:

“Art. 37. Quando a edificação, a instalação, a ocupação temporária ou a área de risco estiver em desacordo com as previsões deste Código e das Normas Técnicas do CBMMS, e não for o caso de aplicação de sanção administrativa imediata, verificada a necessidade de adoção de medidas de Segurança Contra Incêndio, Pânico e outros Riscos, seu proprietário ou responsável será notificado para cumprir, em prazo determinado, as exigências que constarão da Notificação de vistoria.

Parágrafo único. Verificado o não cumprimento das exigências previstas no caput, aplicam-se as sanções estabelecidas nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 38 desta Lei.”¹⁴(grifo nosso)

Art.32 Conforme Parágrafo único, do excerto acima, atenção deve ser dada ao fato de que, para se verificar o não cumprimento das exigências e aplicação das respectivas sanções deverá ser feita nova vistoria, fim de que seja verificada a satisfação do que foi anotado na primeira Notificação, só então é que o agente deverá proceder como nos §§ 5º e 6º do art. 38.

¹³ Id. 2013

¹⁴ Id. 2013

Art. 33 Estando a edificação em DESACORDO com o Código ou NT, deve ser ela notificada.

Art. 34 Sendo atendida a Notificação exauriu-se esta. Em não sendo atendida deve-se lavrar o Auto de Infração – AI e nova Notificação deve ser emitida com prazo prorrogado por, no máximo 30 (trinta) dias.

Art. 35 Atendida a nova Notificação deve-se então verificar somente a pendência do pagamento da multa aplicada.

Art. 36 Em não sendo, novamente, atendida no prazo ora prorrogado deve ser o autuado multado em dobro, PODENDO o local ser interditado até o cumprimento de todas as exigências.

Seção IV Da Autuação

Art. 37 No local de vistoria, constada(s) a(s) Infração(ões) descrita(s) no artigo trinta e nove deve-se efetuar a lavratura do AI enumerando a(s) mesma(s), bem como, expedir a Notificação apontando as exigências que devem ser satisfeitas. Ambas devem ser datadas e colhida a assinatura do proprietário ou responsável.

Art. 38 Atenção deve ser dada ao fato de que algumas das infrações descritas no artigo trinta e nove remetem ou condicionam estas ao cumprimento de sua respectiva Norma Técnica – NT expedida pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 39 A dicção do parágrafo primeiro do artigo trinta e oito permite que o agente possa apontar o valor da multa, dentro dos importes previstos no intervalo do respectivo inciso, deve-se sempre ter em mente que, antes de tudo, a multa tem caráter educativo, não deve ser ela motivo de se inviabilizar a atividade do administrado.

Art. 40 Ainda, quando da avaliação dos importes para a aplicação da multa, deve, também, o fiscalizador observar:

- I- o histórico ou a quantidade de vistorias que o estabelecimento já sofreu;
- II- infrações verificadas;

III- correção das infrações.

Art. 41 Após efetuada a avaliação e tomando-se por base a verificação das informações acima apontadas é que o agente está em condições de aplicar o comando do artigo trinta e cinco, seus incisos e sopesar o que deve ser consignado em termos de Unidades Fiscais.

Art. 42 Quando forem encontradas mais de uma infração que se enquadrem nos incisos do art. 39 da Lei 4335/ 2.013, a cada uma destas deve-se atribuir a respectiva multa no seu intervalo de importes correspondente e não um importe comum a todas.

Art. 43 Lavrado o AI e expedida a Notificação tem-se o necessário então para a abertura do Processo Administrativo de Multa.

Art .44 No processo administrativo, do AI é prevista a Defesa e a apresentação de Alegações Finais.

Art. 45 No caso de permanecer(em) a(s) irregularidade(s) anotada(s) na Notificação expedida em virtude da Lavratura do AI, for verifica a NÃO satisfação desta(s), o Autuado será multado outra vez, agora, neste caso, especificamente, por não atendimento do consignado na Notificação e o prazo deste prorrogado por até trinta dias.

Art. 46 Escoado o prazo da prorrogação concedida conforme o artigo supracitado e, novamente, não atendida(s) a(s) irregularidades anotadas, na Notificação, o Autuado será multado em dobro (no que tange a multa de não atendimento da Notificação), com possibilidade de interdição até que seja(m) satisfeita(s) a(s) exigência(s).

Seção V Da Reincidência

Art. 47 A reincidência tem sua previsão no artigo trinta e seis da Lei 4335/2.013. Neste caso temos duas modalidades, a genérica e a específica.

Art. 48 Para o que está sendo delineado, a reincidência específica merece destaque levando-se em consideração de que a infração retratada é da mesma natureza.

Art. 49 O que merece destaque é que a infração ocorreu dentro de um prazo de três anos após a decisão administrativa da infração anterior, sendo que nessa autuação a multa poderá ser majorada ao triplo.

Seção VI Do Processo Administrativo de Multa

Art. 50 Lavrado o Auto de Infração e expedida a Notificação de Exigência de Vistoria deve-se, de ofício, instaurar o competente Processo Administrativo de Multa, o qual deverá ter a mesma data do Auto ora lavrado.

Art. 51 Durante o caminhar do processo, todo documento recebido com fim de instruir este deve, obrigatoriamente, constar a devida data do recebimento e conseqüentemente tenha sido providenciada a respectiva Juntada com mesma data.

Art. 52 Respeitados os prazos legais previstos para determinados procedimentos, o processo terá duração até que se tenha a Decisão da autoridade competente que no caso da não apresentação de Recurso é do Comandante – Cmt da unidade da respectiva área de atuação.

Art. 53 Em sendo apresentado Recurso o referido processo terá duração até a Decisão do Diretor de Atividades Técnicas ou, em última instância, se for o caso, do Comandante Geral do CBM.

Seção VII Do Poder Funcionar do Estabelecimento Fiscalizado

Art. 54 Verificadas as infrações previstas no artigo trinta e nove da Lei em comento, importante destacar que determinados artigos aludem sobre o Certifica de Vistoria do Corpo de Bombeiro - CVCBM.

Art. 55 Partindo-se da ausência CVCBM como infração deve-se atentar ao que o artigo nono apregoa que em linhas gerais é o impedimento das atividades de qualquer estabelecimento, com exceção das residências unifamiliares.

Seção VIII Da Defesa

Art. 56 Em consonância com a Constituição Federal, 10 de outubro de 1988, a Lei 4335, de 10 de abril de 2013, esta prevê em seus Princípios o acatamento a Ampla Defesa, ao Contraditório e ao Devido Processo Legal.

Art. 57 Após a aplicação de qualquer das penalidades legalmente previstas no Código é de ofício o administrador conceder a devida oportunidade de Defesa ao autuado.

Seção IX Dos Prazos dos Procedimentos

Art. 58 Como todo o procedimento, para se oferecer a Defesa também é preciso se respeitar os prazos legais previstos conforme o caso:

- I. de Notificação (caso do art. 37 Lei 4335/2013): o formulário deixa em aberto campo destinado ao prazo devendo o agente considerar as correções a serem feitas e as condições do notificado;

- II. de Notificação expedida em consequência da Lavratura de Auto de Infração (caso do §2º do art. 38 Lei 4335/2013): deve, também, o agente considerar o que deve ser corrigido
- III. de Notificação(ões) expedida(s) em consequência da Lavratura de Auto de Infração motivado por Não cumprimento de Notificação(ões) anteriores (caso dos §§ 5º e 6º do art. 38 Lei 4335/2013): deve, também, o agente considerar o que deve ser corrigido e estimar novo(s) prazo(s) considerando o(s) concedido(s) anteriormente;
- IV. Auto de Infração (art. 53 da Lei 4335/2.013) é de quinze dias a contar do recebimento deste.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

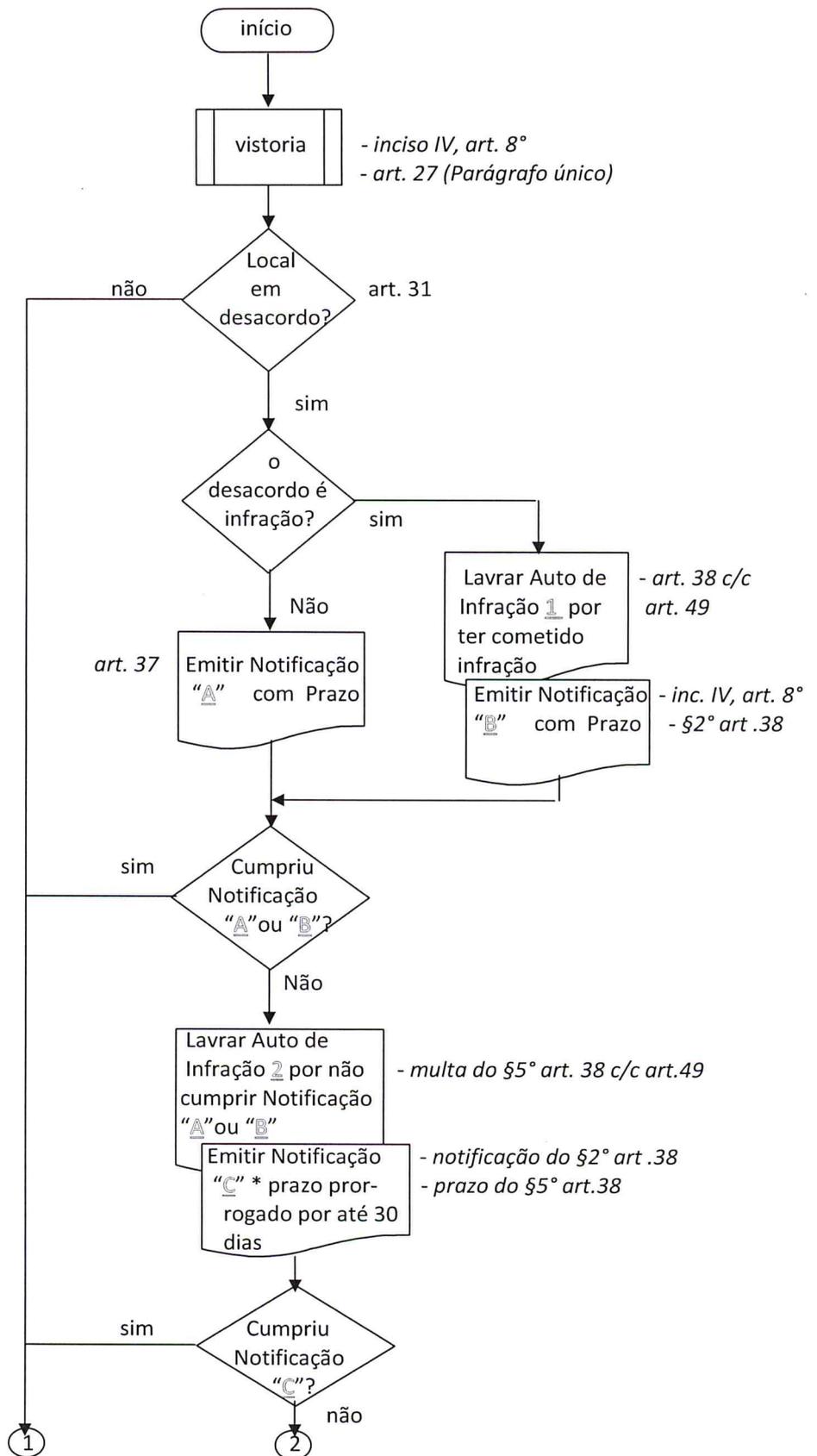
Art. 59 A expedição de qualquer documento ao Notificado ou Autuado deve conter, obrigatoriamente, firma de quem recepcionou esse.

Art. 60 Sugestões para aperfeiçoamento/melhoria deste MTBM deverão ser remetidas a DAT

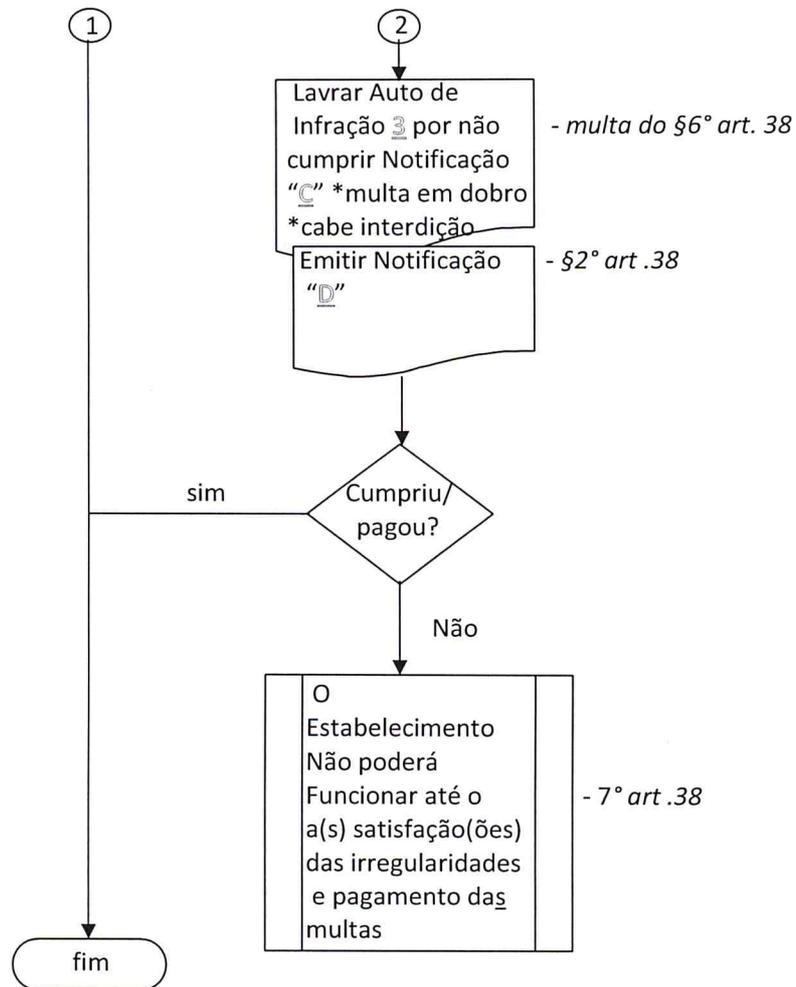
Art. 61 Os casos omissos serão resolvido pelo Comandante Geral do CBM ouvido o Diretor de Atividades Técnicas

Art 62 Integra o presente MTBM fluxograma anexo detalhando os procedimentos administrativos atinentes as Atividades Técnicas de Vistoria e Autuação

ANEXO
FLUXOGRAMA DE NOTIFICAÇÃO / AUTUAÇÃO



ANEXO
FLUXOGRAMA DE NOTIFICAÇÃO / AUTUAÇÃO



REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- MATO GROSSO DO SUL. **Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul**. Campo Grande, MS: 1989
- MATO GROSSO DO SUL. **Lei n.º 4335, de 10 de abril de 2.013. Institui o Código de Segurança contra Incêndio e outros Riscos, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul**. Campo Grande, MS, 2013
- CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Instruções gerais para publicações padronizadas no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul – CBMMS10-IG-02.001- 1ª Edição**, Campo Grande, 2013.
- CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Norma Técnica nº001/2013 – NT – 001/CBMMS – 1ª Edição**, Campo Grande, 2013.
- PIETRO, **Maria Sylvia Zanella di, Direito Administrativo**, 8ª. Ed. Atlas. São Paulo, 1997

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COMANDO-GERAL
ESTADO-MAIOR GERAL
Campo Grande-MS, 02 de dezembro de 2015
www.bombeiros.ms.gov.br